



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315073**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035079-17.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado ADRIANO OLINTO SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº:** 1007193-62.2022.8.26.0007

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Apelante:** CAR SYSTEM ALARMES LTDA

**Apelado:** ADRIANO OLINTO SANTANA

**Ação:** Condenatória de indenização

**Comarca:** São Paulo-Foro Regional II- Santo Amaro - 3ª vara cível

**Juiz prolator:** Fabricio Stendard

**Voto nº 7.865**

APELAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização. Bloqueio de veículos para recuperação em caso de furto e roubo. Pagamento de indenização em caso de insucesso. Veículo furtado. Negativa de pagamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

- Contrato de seguro atípico. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação da ré de pagar a cobertura contratada.

- Recusa de pagamento. Inadimplemento contratual imputado ao contratante. Fundamentos destituídos de comprovação adequada. Exigência de testes mensais do aparelho de bloqueio. Cláusula abusiva. Desvantagem exagerada ao consumidor. Nulidade. Cláusula geral de boa-fé contratual, equidade e equilíbrio nas relações contratuais. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

## I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CAR SYSTEM ALARMES LTDA** contra a r. sentença de fls. 123/125, de relatório adotado, complementada a fl. 134, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ela promovida contra **ADRIANO OLINTO SANTANA**.

Em razões recursais (fls. 140/148), a autora, ora apelante, sustenta que cumpriu com sua parte na avença, dotada de termos claros e de fácil compreensão, em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Alega que o apelado descumpriu o contrato, porque não submeteu o rastreador a testes mensais, o que motivou a negativa de pagamento. Discorre sobre a validade dessa exigência. Postula o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 149/150) e respondido (fls. 154/162).

## II. Fundamentação

**II.1.** Consta dos autos que, em 6/11/2020, o apelado celebrou com a apelante “*contrato de prestação de serviços de emissão de sinais para bloqueio ou rastreamento de motos, automóveis e outros veículo automotores à distância com pacto adjeto de promessa de compra sobre documentos*”, com instalação de rastreador no veículo KIA Bongo K-2500 HD SC, ano 2012.

Conforme narrativa inaugural, em 27/3/2023, o apelado foi vítima de furto e os criminosos subtraíram-lhe o veículo (fls. 42/43). A apelante, contudo, recusou-se a pagar a indenização devida por força de suposto descumprimento contratual. Por isso, foi ajuizada esta demanda, em busca da condenação da ré ao pagamento de indenização conforme a tabela FIPE, limitada a R\$ 50.000,00. Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda, motivo da insurgência da ré.

**II.2.** A recusa da apelante em pagar a indenização devida nos casos em que o veículo furtado não é localizado e recuperado se fundou em suposto inadimplemento contratual imputado ao apelado, relacionado à afirmação de que ele não teria cumprido com sua obrigação de levar o veículo para realização de teste mensal do aparelho de bloqueio.

Sob roupagem de sociedade limitada prestadora de serviços (fl. 95), a apelante mantém com o apelado relação jurídica de consumo, por força da celebração de contrato atípico de seguro, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam às figuras legais de fornecedor e consumidor. É que a natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes independe do nome que lhe é atribuído e da forma pela qual se organiza a fornecedora.

É entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça que *"a operadora de serviços que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome e a natureza jurídica que adota"* (REsp. 267.501/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JR.).

E como decidiu o Tribunal de Justiça em caso parecido, *“embora a ré seja uma associação, trata-se de uma seguradora não autorizada, como assim entende a Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Conclui-se, então, ser um 'seguro atípico', vez que a obrigação assumida no molde de associação, em verdade, se enquadra como contrato de seguro”* (TJSP, CC Civ. 0014627-82.2018.8.26.0000; Relator JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j: 11/06/2018).

Em suma, o litígio merece apreciação sob as luzes do Código de Defesa do Consumidor. É essa, aliás, a posição desta C. 32ª Câmara de Direito Privado:

*"APELAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DE COBRANÇA. Inadimplência do réu que alega cancelamento do serviço - Sentença de improcedência. Contratação feita com a autora que é associação destinada a conferir proteção dos veículos automotores de seus associados, através da repartição de eventuais prejuízos materiais sofridos. Aplicação das normas consumeristas. Descabimento da cobrança das mensalidades inadimplidas, ausente contraprestação dos serviços oferecidos pela autora. Abusividade das cláusulas contratuais. Hipótese que colocaria o consumidor em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC) - Razoável a cobrança do valor pela instalação do aparelho de rastreamento veicular. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1006813-75.2022.8.26.0577; Relator LUIS FERNANDO NISHI; 32ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 26/09/2023).*

**II.4.** É incontroversa a celebração do contrato de seguro atípico entre as partes. Também não há discussão em torno da ocorrência do furto do veículo. A controvérsia gira em torno da

existência ou não de descumprimento contratual, por parte do apelado, que justificaria a exclusão do dever de indenizar. A recusa da apelante em pagar a indenização devida nos casos em que o veículo furtado não é recuperado se funda em inadimplemento contratual imputado ao apelado relativo à obrigação prevista no contrato, consistente em submeter o veículo e o equipamento de bloqueio a testes mensais:

*"10.2 É obrigação do CONTRATANTE, a autorização para realização do teste mensal. O teste consiste em a CONTRATADA, efetivamente enviar o sinal de bloqueio do veículo, por essa razão necessita de prévia autorização do CONTRATANTE. Para simplificar e tornar a realização do teste uma obrigação que não onere o CONTRATANTE, a CONTRATADA disponibiliza meios eletrônicos e telefônicos para que se cumpra a obrigação de autorização de realização do teste mensal. Quando realizado através de internet, aplicativo de Smartphone, Central de Atendimento ou URA, somente o CONTRATANTE tem como auferir o funcionamento do equipamento instalado no veículo. Referida aferição não configura sob qualquer hipótese em transferência de responsabilidade da CONTRATADA para o CONTRATANTE, mas de ajuste de auxílio recíproco, uma vez que a diligência no acompanhamento do perfeito funcionamento do sistema de proteção veicular é conduta positiva que resulta em vantagem efetiva para ambas as partes.*

*Parágrafo Único: O CONTRATANTE está ciente e de pleno acordo que a falta de teste no mês da ocorrência do roubo ou furto configura ato culposos de sua parte e exonera a CONTRATADA do pacto adjeto de compromisso de compra dos documentos do veículo, independentemente do cumprimento das demais obrigações contratuais."* (fl. 30).

Referida obrigação imposta ao contratante é destituída de razoabilidade, ainda mais porque inexistente afirmação e, menos ainda, comprovação de que a ausência do teste mensal comprometa a eficiência do serviço contratado, que, de resto e por óbvio, pode ser realizado à distância. Trata-se de cláusula abusiva, porque transfere para o consumidor encargo próprio do fornecedor, ainda mais que eventual falha no funcionamento do sistema de rastreamento integra o risco da atividade.

No caso concreto, mais avulta o descabimento da alegação para justificar a recusa da apelante em pagar a indenização contratual, tendo em conta que nada foi afirmado sobre o não funcionamento do sistema de bloqueio, de sorte que a recusa está fundada em simples formalismo, sem nenhum elemento concreto que aponte para sua relevância na atividade da apelante.

Em suma, os fundamentos expostos pela apelante não servem de motivo justo ou razoável para a recusa ao cumprimento da obrigação contratual de pagamento de indenização. Trata-se de exigência abusiva, nula ou destituída de razoabilidade e destituída de nexo de causalidade com o insucesso na localização do veículo.

Em síntese, é impositivo o desacolhimento do recurso de apelação. Como consequência do integral decaimento recursal experimentado pela apelante, em atenção ao que preceitua o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da condenação os honorários por ela devidos ao advogado do apelado.



### **III. Conclusão**

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,  
**NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora